

## Frases que melhor fora não terem sido escritas

De certo acórdão de uma das nossas Relações transcrevemos a seguinte passagem:

«Ora, se a missão do advogado é, como efectivamente é, nobre, árdua e difícil, a missão do oficial de justiça não é menos nobre, difícil e árdua e, além disso, é bem mais espinhosa.»

Nobres são todas as missões sérias que honestamente se exerçam; árduas são a maioria delas, que o pão nosso de cada dia quase todos o ganham com o suor dos seus rostos; e dificuldades e espinhos também não faltam a quem trabalha.

O que, porém, se me afigura um *nadinha descabido* é a comparação — nunca de fazer-se de situações tão dessemelhantes.

Entre advogados e juizes, sim. A comparação era perfeitamente admissível. Uns e outros com formação universitária, com profissões paralelas, não haveria reparos a fazer. Assim...

Mas precisamente porque esta semelhança existe, muito desejava ver as caras que fariam os signatários do tal acórdão, se algum advogado se lembrasse de fazer aquela comparação, da missão do juiz — a deles — e a do oficial de diligências, afirmando não ser menos nobre, difícil e árdua a deste do que a sua, e até mais espinhosa.

PEDRO PITTA  
Bastonário da Ordem

## Simulação

### a) Sentença da 1.<sup>a</sup> vara de Lisboa de 25-XI-1957

1. O art. 1.031 do C. Civ. tem de ser interpretado restritivamente no sentido de que os actos e contratos podem ser anulados a todo o tempo, mas antes que se constitua novo direito sobre a coisa objecto do acto ou contrato simulado por prescrição positiva.

2. *Possui em nome próprio quem usufrui em seu benefício exclusivo um prédio e um estabelecimento comercial simuladamente vendidos ao comprador, mas encobrendo uma doação o contrato de compra e venda celebrado.*

3. *Para efeitos de prescrição a escritura de compra e venda é um modo legítimo de adquirir bens imobiliários ou mobiliários.*

4. *Verificando-se os demais elementos da prescrição, é de considerar prescrito o direito de propriedade sobre tais bens a favor do simulado comprador, que, na verdade, era um donatário de tais bens.*

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia, as partes têm personalidade e capacidade judiciais, estão devidamente representadas em juízo e são legítimas, dado o manifesto interesse que revelam na solução da causa.

Não há nulidades nem exceções dilatórias.

Deduziram, porém, os réus a exceção peremptória da prescrição positiva a seu favor do direito de propriedade do prédio e do estabelecimento comercial cuja alienação o autor pretende fazer anular por simulação.

Para justificarem essa prescrição alegam os réus, depois de afirmarem que a sua aquisição derivou de actos reais e verdadeiros, portanto não simulados, que a expressão «a todo o tempo» que se lê no art. 1.031 do C. Civ. tem de ser hábilmente entendida, pois que a acção rescisória da simulação pode ser paralizada pela prescrição e que esta se verifica a seu favor quanto ao imóvel, porque fizeram registar a transmissão em 18-1-1935 e estão na sua posse contínua, pública e pacífica há mais de 20 anos, e, quanto ao estabelecimento, porque sobre ele têm igual posse e, como coisa mobiliária, prescreve no prazo estabelecido no art. 532 do Código citado.

Na réplica, o autor, depois de afirmar que a acção de simulação é imprescritível, alega que o prazo da prescrição, no caso de aquisição da coisa por acto simulado, nunca pode ser inferior a 30 anos, acrescentando que o estabelecimento comercial tem de considerar-se imóvel por disposição da lei, pelo que conclui que impropede a excepção invocada.

Na tréplica, os réus contrariam os indicados pontos de vista do autor e concluem pela procedência daquela excepção.

Em seu entender, o art. 1.031 do C. Civ. não pode interpretar-se puramente segundo a sua letra, porque a permissão da acção de anulação por simulação «a todo o tempo» implicaria grande incerteza e insegurança em muitas situações jurídicas.

Assim, tem de interpretar-se limitativamente no sentido de que os actos e contratos simulados podem ser anulados a todo o tempo, mas antes que se constitua novo direito sobre a coisa objecto do acto ou contrato simulado por prescrição positiva.

Porém, para que possa verificar-se esta prescrição, é indispensável, antes de mais, que o adquirente haja possuído a coisa em próprio nome, não em nome do vendedor simulado, como sucede, em regra, nos casos de venda absolutamente simulada em que o comprador apenas detém a coisa para aparentar que é o seu dono sem ânimo de o ser realmente.

É esta a doutrina do sr. dr. BELEZA DOS SANTOS, em *A simulação em direito civil*, II, p. 77 e ss.; do sr. dr. CUNHA GONÇALVES, *Tratado de direito civil*, vol. V, p. 764 e ss.; dos acórdãos do S. T. J. de 23-2-1945 e de 6-10-1945, no *Bol. Min. Just.*, ano 5' pp. 64 e 389, e de 11-1-1955, no *Bol. Min. Just.*, ano 47, n. 419, e na *Rev. dos Trib.*, ano 73, p. 113; do acórdão da Rel. do Porto, sumariado na *Rev. Justiça*, ano 24, p. 79; e dos acórdãos da Relação de Lisboa de 22-6-1946 e de 4-2-1948, no *Bol. Min. Just.*, n. 3, p. 245, e n. 8, p. 279.

Ora, no caso concreto, existe a favor dos réus a posse em nome próprio, nem o autor lha contesta, porque, ainda que as vendas em que essa posse se funda fossem simuladas, sê-lo-iam apenas relativamente, encobrendo doações feitas aos réus, os quais, portanto, têm usufruído o prédio e estabelecimento vendidos em seu benefício exclusivo desde que as vendas foram celebradas.

Gozam, pois, os réus do primeiro requisito para que possa dar-se como verificada a prescrição a seu favor.

Resta apurar se gozam dos restantes.

Relativamente à publicidade, continuidade e pacificidade da posse dos réus, não pode haver discussão, porque o autor lhes deu a sua inteira concordância no art. 12 da réplica.

Contesta-lhes ele apenas a titularidade e boa fé da posse e o decurso do tempo suficiente para a prescrição.

Porém, não há dúvida de que os réus possuem título para a sua posse e que é constituído pelas escrituras de compra e venda que se pretendem anular com a presente acção.

Afirma o autor que essas escrituras não constituem título para a posse, porque, sendo o instrumento de actos simulados, não têm valor jurídico algum para aquele efeito.

Todavia, entendo que esta afirmação não é juridicamente exacta. O art. 518 do C.Civ. define posse titulada aquela que se funda em justo título e declara que justo título é qualquer modo legítimo de adquirir, independentemente do direito do transmitente. Portanto, não é necessário, para efeitos de prescrição, que o título não esteja inquinado de todo e qualquer vício, bastando que o título exista, e ninguém duvidará de que a escritura pública de compra e venda é um modo legítimo de adquirir bens imobiliários ou mobiliários.

Pode mesmo dizer-se que, neste campo, o título terá sempre qualquer vício, porque, se o não tivesse, não haveria necessidade de invocar a prescrição, em virtude de a aquisição ser legítima em si mesma. Assim, quando os arts. 527 e 529 daquele Código se referem à falta de título, querem significar a ausência absoluta de título, e não abrangem a existência dum título viciado. Relativamente à boa fé dos réus, só interessaria para fazer encurtar os prazos da prescrição, desinteressando, portanto, absolutamente, desde que, como os réus alegam, se verifiquem já os prazos para a prescrição mesmo no caso de má fé.

Ora, esses prazos verificam-se realmente.

Quanto ao prédio, porque a transmissão para os réus foi registada em 18 de Janeiro de 1935, portanto mais de 20 anos antes da propositura desta acção, tempo suficiente para a prescrição, ainda que houvesse má fé dos réus e não possuissem título, nos termos dos arts. 526, n. 2.º, e 527 do C.Civ.

Quanto aos móveis, mercadorias e utensílios do estabelecimento, porque a posse dos réus perdura desde 20-7-1934, data da transmissão, portanto, também desde há mais de 20 anos, tempo mais do que suficiente para a prescrição, nos termos do art. 532 do mesmo Código, ainda que os réus não estivessem de boa fé, nem possuissem justo título. Alega o autor que se trata de imóveis por disposição da lei, de harmonia com o disposto no art. 375, n. 1.º, daquele Código, mas é manifesta a sem-razão de tal alegação, porque não é legalmente possível enquadrar os referidos móveis, mercadorias e utensílios naquelas disposições. Trata-se de bens dum estabelecimento comercial de natureza nítida e insofismavelmente mobiliária.

Contudo, se tivessem a natureza que o autor lhes atribui, nem por isso teriam deixado de prescrever juntamente com o prédio de que fariam parte.

Fala ainda o autor, nos arts. 18 e 19 da réplica, em traspasse que inclui a transmissão do direito ao arrendamento do estabelecimento, mas aqui a sem-razão do autor é ainda mais manifesta, porque o estabelecimento não estava instalado em prédio arrendado, mas no próprio prédio de que os transmitentes eram donos e que também transmitiram aos réus.

Além disso, o direito do locatário de coisa imóvel não é uma propriedade imperfeita — art. 2.189 do C.Civ. — nem um direito real — *Rev. Tribs.*, ano 64, pp. 3 e 218; *Bol. Min. Just.*, n. 15, p. 321 (nota I); e acórdão do S. T. J. de 4-5-1956, publicado naquele *Boletim*, n. 57, p. 342, na citada *Rev. Tribs.*, ano 74, p. 196, e na *Rev. Leg. Jur.*, ano 89, p. 276.

Por todos estes fundamentos e atendendo ainda a que o autor deu a sua expressa autorização às vendas que pretende agora fazer anular, no próprio acto das respectivas escrituras, não manifestando, portanto, qualquer reacção durante cerca de 23 anos, julgo procedente a excepção da prescrição, absolvendo do pedido os réus Raul Gomes de Almeida e mulher Maria Luísa Amaro Gomes de Almeida, e condenando nas custas o autor Manuel Gomes de Almeida.

Lisboa, 25 Novembro 1957. — *João dos Santos Carvalho Júnior.*

### *b) Acórdão da Relação de Lisboa de 16-IV-1958*

1. *A acção por simulação pode ser proposta a todo o tempo.*
2. *O adquirente simulador é um possuidor em nome alheio e, consequentemente, a sua posse, enquanto não inverter o título, não pode conduzir à prescrição, ainda mesmo que a compra e venda seja simulada sob a aparência de uma doação.*
3. *A simulação não pode basear-se em simples suspeita e, porque a prescrição assenta em circunstâncias de facto que o processo ainda não evidencia, o conhecimento de tal matéria deve ficar para a sentença final.*

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

Pretende o autor, Manuel Gomes de Almeida, ver declarada nula e de nenhum efeito a venda do prédio sito na Rua da Cruz dos Poiais, n.º 89 e 91, e também a venda do estabelecimento comercial instalado na loja do dito prédio, ambos efectuados a favor do réu Raul Gomes de Almeida e mulher por escritura de 20-7-1934, por o haverem em consequência de contratos simuladamente celebrados pelos réus em prejuízo do autor.

Estes alegam que a sua aquisição resultou de actos reais e verdadeiros e porque registaram a sua transmissão em 18-1-1935 e estão na sua posse contínua, pública e pacífica há mais de 20 anos e, quanto ao estabelecimento, no prazo do art. 532, como coisa mobiliária que é, adquiriram o prédio e o estabelecimento por prescrição.

O douto corregedor julgou procedente a excepção da prescrição e absolveu os réus do pedido.

Do despacho que assim decidiu agravou o autor, concluindo por dizer na sua alegação: *a)* o despacho recorrido, considerando titulada a posse dos réus, violou os arts. 518, 528 e 529 do C.Civ. e, como móveis, os objectos cuja venda se arguiu de simulada e que constam do documento de fls 15, violou também o art. 375, n. 1.º, do mesmo Código; *b)* decidindo e julgando procedente a excepção da prescrição, sem o processo lhe fornecer elementos para tal, violou o n. 2.º e § 2.º do art. 514 do C.P.C.

Os agravados sustentam a manutenção do despacho recorrido.

Decidindo:

Preceituando o art. 1.031 do C.Civ. que os contratos simulados podem ser anulados a todo o tempo a requerimento dos interessados, parece excluir a possibilidade de os bens, que por eles forem ficticiamente transmitidos, se adquirirem por prescrição.

Ainda que o assunto não deva de ser discutido, tal não se nos afigura.

Efectivamente, quando se invoca a prescrição como título de aquisição, prescinde-se de qualquer acto jurídico que lhe pudesse servir de causa. Nesse caso, o fundamento da aquisição é a prescrição e não qualquer outro.

A anulação de um contrato simulado só significa que ele não era bastante para transmitir a propriedade e que o mesmo não é causa

da transmissão. Mas isso não quer dizer que não haja a possibilidade de a propriedade se adquirir por outro meio.

O dr. GUILHERME MOREIRA, nas *Instituições do Direito Civil*, vol. II, fls. 151, admitiu, sem discussão, que os bens, objecto de um contrato simulado, podiam ser adquiridos por prescrição. Mas esqueceu que a posse do simulador não é uma posse em nome próprio e que só esta é que é capaz de conduzir à prescrição.

Salvo a inversão do título — C. Civ., art. 510: em dr. BELEZA DOS SANTOS: *Simulação*, vol. II, pp. 78 e ss.; dr. MANUEL RODRIGUES: *A Posse*, pp. 249 e ss.; dr. CUNHA GONÇALVES: *Tratado*, vol. III, p. 668, etc.

Ora na simulação absoluta, que é a que está em causa nos autos, o simulador é um possuidor em nome alheio e, como tal, a compra e venda simulada não constitui modo legítimo de adquirir para fins e efeitos do art. 518. Ele não pode adquirir por prescrição enquanto não inverter o título, pois lhe falta o *animus* ou a vontade de possuir em nome próprio.

A posse presume-se adquirida em nome próprio e continua em nome de quem começou, presunção essa que só pode ser ilidida por algum facto da inversão do título.

Por isso, a posse é a que se presume resultar do título, a não ser que este se ache invertido.

À face do nosso direito entendemos, assim, que o adquirente simulador é um possuidor em nome alheio e, conseqüentemente, a sua posse, enquanto não inverter o título, não pode conduzir à prescrição, ainda mesmo que a compra e venda seja simulada sob a aparência de doação, como se referiu nos autos — vide assento de 23-7-1952.

A acção por simulação pode ser proposta a todo o tempo embora a escritura pela qual se realizou o acto anulando não seja um título válido em caso de simulação absoluta, mas nulo, e do qual podem não resultar quaisquer direitos, nomeadamente para efeitos da prescrição. Quem possui por um acto ferido de simulação absoluta, como diz o autor, não tem normalmente o *animus* de possuir como proprietário, e, antes, o de possuir pelo transmitente, ou seja, em nome alheio. Em tal conformidade, a causa da detenção não é contrato simulado, pois este pressupõe um acordo tácito pelo qual o adquirente

se constitui proprietário dos bens transmitidos sendo a causa da detenção este acordo e não o contrato simulado.

Pelo que refere o autor, os contratos de 20-7-1934 foram simulados para encobrir verdadeiras e puras doações, o que os réus em absoluto negam, considerando pura fantasia a sua alegação.

A simulação dos contratos só raramente se pode provar documental-mente, visto a simulação permitir todos os meios de prova admissíveis em juízo.

A prova da simulação não tem possibilidade de basear-se em simples suspeitas, mas, ainda que por forma indirecta, deve alicerçar-se em factos ponderados. E, porque a invocada excepção da prescrição assenta em circunstâncias de facto que o processo ainda não evidencia, deve o conhecimento de tal matéria ficar relegado para a sentença final, após a prova testemunhal a produzir, ou qualquer outra admissível em direito.

Por todo o exposto, concede-se provimento ao recurso e revogam o douto despacho agravado na parte em que, no saneador, se julgou procedente a excepção da prescrição alegada, visto o processo não fornecer ainda os elementos necessários para uma decisão conscienciosa.

Custas pelos agravados.

Lisboa, 16 Abril 1958. — *A. Pinheiro de Almeida; Alberto Toscano; Abreu Lobo.*

### *c) Acórdão do S. T. J. de 19-XII-1958*

*Proposta a acção de anulação, por simulação, de contratos de compra e venda de um prédio e de um estabelecimento comercial, a prescrição invocada na contestação apoiando-se em elementos que é indispensável virem ao processo, só na sentença final pode ser conhecida e decidida.*

Manuel Gomes de Almeida, com outorga do seu cônjuge, propôs, contra Raul Gomes de Almeida e mulher, Maria Luísa Amaro Gomes de Almeida, a presente acção ordinária para anulação, por simuladas,



da venda do prédio da Rua da Cruz dos Poiais, n.º 89 e 91, e da venda do estabelecimento comercial instalado na loja do mesmo, ambas feitas a favor do réu-marido, por escritura de 20-7-1934, e condenação dos réus a restituírem à massa da herança os frutos ou lucros que o prédio e o estabelecimento produziram ou podiam produzir e se liquidarem em execução de sentença.

Na contestação, afirmam os réus que a aquisição provém de actos reais e verdadeiros; a transmissão do prédio foi registada em 18-1-1935, e na posse dele estão há mais de 20 anos e na do estabelecimento com o prazo do art. do C.Civ. — adquiridos, os dois, por prescrição, julgada procedente no saneador e, por via dela, se absolveram os réus do pedido.

O autor agravou e a Relação deu provimento ao recurso, na parte em que a prescrição procedeu, visto o processo não fornecer elementos para uma decisão conscienciosa. Os agravados recorreram para este Supremo Tribunal.

Ambas as partes alegaram, mantendo, cada uma, o seu ponto de vista.

O que tudo visto:

O problema em causa, em sùmula, é este:

Expirado o prazo da prescrição, sem se haver declarado a simulação do título, produz este os seus efeitos aparentes, podendo servir de base à prescrição? A posse é a retenção ou fruição de qualquer coisa ou direito. Para que a posse conduza à prescrição, é preciso que se verifiquem todos, ou alguns, dos seus requisitos, de conformidade com os arts. 474 e ss. e 517 e ss. do C.Civ. Dos requisitos indispensáveis, um deles é o exercício da posse em nome próprio.

A posse é a retenção ou fruição de qualquer coisa ou direito certo e determinado e susceptível de apropriação, desde que os actos ou factos em que assenta sejam exercidos em próprio nome, pois sòmente esta posse — em nome próprio — tem o valor jurídico necessário para a prescrição poder operar-se, isto é, quando a posse é adquirida e exercida em benefício e interesse do detentor ou fruidor, embora, em caso de dúvida, se deva presumir que a detenção ou fruição é feita em nome de quem a exerce. Nem sempre o simulador é um possuidor em nome alheio, e a sua posse, enquanto não inverter o título, não pode conduzir à prescrição, como decidiu o acórdão.

A acção pode ser proposta a todo o tempo, embora a escritura não seja título válido, no caso de simulação absoluta, como no caso vertente. Quem possui por um acto de simulação absoluta, não tem o *animus* de possuir como proprietário, antes o tem de possuir pelo transmitente, isto é, em nome alheio. A única posse que conduz à aquisição de direitos é a posse acompanhada do *animus rem sibi habendi*. Não frui, nem retém no sentido normal quem exerce os poderes para outrem. A posse em nome próprio é aquela em que o possuidor detém e frui a coisa, sem reconhecer qualquer poder superior ao seu sobre a coisa.

«Um vício de posse é, como diz PICARD, qualquer coisa que, sem destruir a posse, a torna juridicamente inútil».

As vendas, segundo o autor, foram simuladas, o que os réus negam. A prova da simulação é difícil, mas certo é que, por vezes, lá se chega. A prescrição apoia-se em elementos que é indispensável virem ao processo, como o acórdão salienta, visto que dele não constam. Sendo assim, como é, bem se julgou, diferindo o conhecimento da matéria para a sentença final.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso, com custas pelo recorrente.

Lisboa, 9 Dezembro 1958. — *A. Sampaio Duarte* (relator); *Campos de Carvalho*; *S. Figueirinhas*.

#### ANOTAÇÃO

1. Só quem ler em conjunto estas três decisões que vamos anotar se apercebe do problema jurídico que foi suscitado no processo em que foram proferidos.

Tanto no tribunal da Relação como no Supremo Tribunal de Justiça, ao serem relatados os termos do litígio, se referiu que o autor pediu

a anulação de contratos de compra e venda com o fundamento na simulação e que os réus, além de alegarem que os contratos eram verdadeiros, invocaram a prescrição que a seu favor resultava da posse que tinham do imóvel e do estabelecimento que foram objecto dos simulados contratos de compra e venda.

No entretanto, a sentença da primeira instância fala-nos em doações feitas aos réus encobertas pelas vendas simuladas, dando este facto como certo, mas a Relação a certa altura diz assim: Pelo que refere o autor, os contratos de 20-7-1934 foram simulados para encobrir verdadeiras e puras doações, o que os réus em absoluto negam, considerando pura fantasia a sua alegação.

Como vai ver-se, este facto era muito importante para as decisões proferidas e a sentença da primeira instância nem sequer se lhe referiu no relatório a que alude o art. 659 do C.P.C., acontecendo o mesmo com os acórdãos da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça.

Esta omissão, em nosso entender, desvirtua por completo a análise do problema suscitado no processo e quem ler cada uma das decisões de per si nem sequer chega a aperceber-se dos termos do litígio.

2. Parece que podemos reconstituir assim os termos da questão posta: o autor pretendia ver anulado um contrato de compra e venda de um prédio e de um estabelecimento comercial que nesse prédio estava situado, celebrado por escritura de 20-7-1934, com o fundamento de que tal contrato foi simuladamente celebrado em prejuízo do autor, encobrindo puras e verdadeiras doações.

Os réus afirmaram a improcedência da acção por ser falso o fundamento invocado, visto que se tratava de um contrato real e verdadeiro e deduziram a excepção peremptória da prescrição por estarem na posse do prédio e estabelecimento referidos durante o tempo mais que suficiente para que tal excepção se tenha por

verificada, visto que o art. 1.031 do C. Civ. não significa de modo algum que tenham de ser sacrificados pelo seu comando os prazos de prescrição.

Através da sentença e dos acórdãos que anotamos colhe-se a impressão de que não são outros, fundamentalmente, os termos da questão.

Sendo estes, vejamos agora as decisões proferidas a seu respeito.

3. A sentença da primeira instância, dando como certo ter havido doações reais e verdadeiras, como alegou o autor, entendeu que a posse alegada pelos réus estava sendo exercida em nome próprio e, uma vez que foi celebrada uma escritura de compra e venda, modo legítimo de adquirir bens imobiliários, qualificou-a de titulada.

Na sentença da primeira instância não podia ter-se dado como certo que os contratos de compra e venda encobriam puras e verdadeiras doações, uma vez que tal alegação foi contrariada pelos réus com a afirmação categórica de que os contratos de compra e venda que o autor pretendia anular eram reais e verdadeiros.

Ora, tem sua importância sob o aspecto jurídico os réus terem adquirido por compra e venda as coisas em litígio ou tê-las adquirido por doação.

Se os réus tivessem confessado a existência de tais doações, admitia-se que na sentença tivessem sido consideradas para o efeito de se ver se a posse estava sendo exercida em nome próprio. Uma vez, porém, que os réus negavam a existência de tais doações, não podiam ter-se por verificadas.

Cremos ter sido este o aspecto que

impressionou a Relação e que a levou a revogar a sentença da primeira instância, afirmando que a excepção da prescrição assentava em circunstâncias de facto que o processo ainda não evidenciava.

Com esta decisão concordou o Supremo Tribunal de Justiça, porque, em seu entender, a prescrição apoiou-se em elementos que era indispensável virem ao processo e, por isso, segundo decidiu, bem julgou a segunda instância, diferindo o conhecimento da excepção peremptória para a sentença final.

Repare-se, porém, o que há de contraditório nas duas decisões dos tribunais superiores:

Em ambas se afirmou que era simulação absoluta aquela que nos autos estava em causa, insusceptível de conduzir à prescrição — como é, realmente, doutrina corrente — porque quem possui por virtude de um acto de simulação absoluta possui em nome alheio.

Apesar disso, depois de se dizer que se tratava de simulação absoluta e que esta simulação não pode conduzir à prescrição, decidiu-se que a matéria da excepção ficasse para a sentença final.

No acórdão da Relação chega mesmo a dizer-se que o adquirente simulador é um possuidor em nome alheio e, consequentemente, a sua posse, enquanto não inverter o título, não pode conduzir à prescrição, ainda mesmo que a compra e venda seja simulada sob a aparência de doação.

Não chega a saber-se, então porque se deixou para sentença final o conhecimento da excepção peremptória alegada, se se deu como certo haver posse em nome alheio insus-

ceptível de conduzir à prescrição, se vier a provar-se a simulação...

Ora, se se não provar a simulação, não há que falar de prescrição, porque a aquisição de direito de propriedade deu-se por mero efeito do contrato e, por isso, não se percebe, realmente, porque é que se deixou para a sentença final o conhecimento da prescrição alegada.

4. O que acabamos de dizer, contudo, não quer dizer que estejamos em desacordo com a parte decisória — mas só com a parte decisória — dos dois citados acórdãos: do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação.

Entendemos, como aliás foi entendido pelo distinto juiz da primeira instância, que na simulação relativa, quando haja um acto dissimulado que transfira a posse eivada de *animus possidendi* por parte daquele para quem é transferida, se pode verificar a prescrição, desde que lhe não faltem os demais requisitos.

Está alegada pelo autor a simulação relativa: os contratos de compra e venda encobrem puras e verdadeiras doações. Se vier a provar-se esta alegação, que os réus negaram, verifica-se que eles, por virtude de tais doações, possuem em nome próprio o prédio e o estabelecimento referidos.

Não pode falar-se de posse em nome alheio que os réus tenham vindo a exercer, e, uma vez que a sua posse é exercida em nome próprio, a prescrição pode ter lugar, desde que se verifiquem os demais requisitos.

É um problema curioso, no caso em análise, o de saber se, provada a simulação relativa, se verificam os demais requisitos da prescrição.

A sentença da primeira instância disse que sim, mas, em nosso entender, o caso não é isento de dúvidas.

O processo, segundo nos consta, corre ainda os seus termos e, por isso, não queremos encarar por enquanto o problema da prescrição,

uma vez que foi relegada para a sentença final.

A este assunto voltaremos, se nos for dada a conhecer a sentença que vier a ser proferida.

ERIDANO DE ABREU

Advogado em Lisboa